ACÓRDÃO - AC00 - 705/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5730/2015/001
PROTOCOLO	: 2009141
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
PROCURADORES	: ADEMIR DE OLIVEIRA - OAB/MS N. 5.425; ALBERTO SANTANA - OAB/MS 13.254; REGINA DE FATIMA MEGLIATO DE OLIVEIRA - OAB/MS N. 23.508.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PERSISTÊNCIA DE FALHA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DAS MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Deve ocorrer a publicação dos demonstrativos contábeis (DCASP) acompanhados das respectivas notas explicativas, com fundamento nas determinações do MCASP 7ª Edição e nos termos dos arts. 48 e 48-A da LC 101/20001 (LRF) e do art. 37, *caput*, da CF/1988. A publicação e o encaminhamento das notas explicativas após o reconhecimento da falha não supri a omissão original, a qual é passível de ressalva.

2. A regularização das impropriedades que fundamentaram a reprovação das contas de gestão, com exceção da falha decorrente da ausência das notas explicativas, motiva a reforma do acórdão recorrido para julgá-las como contas regulares com ressalva e excluir as multas aplicadas, bem como para expedir nova recomendação, a fim de que a publicação dos DCASP ocorra acompanhada das correspondentes notas explicativas.

3. Provimento ao recurso ordinário. Contas regulares com ressalva. Exclusão da multa. Nova recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1° de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Tereza Hassako Sato Castilho**, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e

seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão AC00-2076/2019**, prolatado na 24ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de setembro 2019 (Processo TC/5730/2015), para o fim de reformar o julgamento (comando do item 1) e declarar como **contas regulares com ressalva** a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã MS, exercício de 2014, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, da LCE 160/2012, bem como **excluir** as multas e determinações (comandos dos itens 2, 3 e 4), e ainda **incluir** nova recomendação (comando do item 5), para que a publicação dos demonstrativos contábeis ocorra acompanhada de correspondentes notas explicativas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1° de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC00-2076/2019, prolatado na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de setembro 2019 (Processo TC/5730/2015, pç. 45), que decidiu:

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

A recorrente, Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente do Previporã, apresenta razões e anexa documentos (pç. 1), buscando a reforma do *decisum*. Sustenta que encaminha notas explicativas no formato exigido pela legislação pertinente, junto com a respectiva publicação. Esclarece que o descumprimento do limite de 5% para aplicação em fundos ocorreu na gestão anterior, mas foram adotadas providencias, mediante o ingresso de mandado de segurança com pedido

de liminar, na tentativa de regularizar a situação. Informa que os extratos bancários foram devidamente encaminhados nos autos da prestação de contas originária e, também juntou cópias dos mesmos documentos ao recurso.

Quanto a ausência nas demonstrações contábeis de dados comparativos com o exercício anterior, a recorrente justifica que a ausência se deu em razão da transição normativa decorrente da adoção das novas regras contábeis aplicáveis ao setor público, conforme preconizado na Portaria STN 634/2013, e que, à época da prestação de contas, os sistemas informatizados ainda não haviam sido integralmente ajustados para contemplar as novas exigências. Entretanto, encaminha as demonstrações contábeis retificadas, com a publicação em Diário Oficial, contendo os valores do exercício anterior.

Pugna, ao final, pela reforma do *decisum* para considerar regulares as contas com a exclusão da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que, através da Unidade de Contas dos RPPS, aviou a análise ANA–DFCGG/UCRPPS 7967/2023 (pç. 9) e consignou que as falhas foram sanadas, excetuando apenas quanto as notas explicativas.

O Ministério Público de Contas (MPC), lançou seu parecer PAR 4ª PRC 5545/2025 (pç. 12) e certificou pela alteração da decisão, para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de gestão em tela.

Aduz, ainda que as notas explicativas tenham sido apresentadas posteriormente, sua publicação e encaminhamento ocorreu após o reconhecimento da falha, não suprindo a omissão original, pelo que se considera que a irregularidade persiste, sendo passível de ressalva. Quanto ao descumprimento do limite para aplicação em fundos, de fato, tendo ocorrido em gestão anterior, não houve inércia ou omissão por parte da recorrente, tampouco dolo ou má-fé em manter a aplicação, havendo prova documental de que a impossibilidade de resgate decorreu de cláusula contratual preexistente.

No que cinge a ausência de extratos bancários de aplicações financeiras e a ausência de dados comparativos com exercício anterior nas demonstrações contábeis, entende que não mais subsistem as impropriedades, sendo carreados documentos comprobatórios de regularidade.

Vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme se depreende dos autos, a Unidade de Contas dos RPPS e a Procuradoria de Contas convergiram pelo reconhecimento da parcial regularidade da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (Previporã), exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, presidente do Previporã à época dos fatos.

Firmam entendimento pela regularização das impropriedades que conduziram ao julgamento negativo, ressalvando apenas quanto às notas explicativas, pois, integram inseparavelmente as demonstrações contábeis, sendo imprescindível que estejam disponíveis no momento da remessa e publicação oficial das contas.

Assim, o encaminhamento posterior, após intimação ou conhecimento de irregularidades, não é suficiente para sanar tal vício, posto que, compromete a transparência, a completude e a confiabilidade das informações contábeis prestadas no tempo devido.

Assevere-se, a publicação dos demonstrativos contábeis – DCASP, deve ocorrer acompanhados de notas explicativas, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, e nos termos dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000[1] (LRF) combinado com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988[2].

Tal fato, enseja recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

Ressalta-se, ainda conforme a estrutura definida no MCASP, seja evidenciado em notas explicativas as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

necessárias.

Dessa forma, cotejando os documentos apresentados e ante o todo exposto pelos órgãos de apoio, acolho parte das alegações de defesa, dando-se guarida à pretensão formulada, razão pela qual, suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no feito, com a exclusão da penalidade arbitrada ao gestor, à época dos fatos.

indubitável, cumpre a reforma do *decisum* para o fim de declarar regulares com ressalva, as contas do Previporã 2014, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) - item 1 da decisão) e, consequentemente, excluir tanto as multas arbitradas por impropriedades (itens 2 e 3) como a determinação para o recolhimento (item 4).

DISPOSITIVO

Considerando as razões de fato e de direito, e ainda, acompanhando a manifestação do MPC, **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Tereza Hassako Sato Castilho (CPF 937.004.748-49), ex-diretora presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS);

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00-2076/2019, prolatado na 24ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de setembro 2019 (Processo TC/5730/2015), para o fim de REFORMAR o julgamento (comando do item 1) e declarar como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã MS, exercício de 2014, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, da LCE 160/2012, bem como, EXCLUIR as multas e determinações (comandos dos itens 2, 3 e 4), e ainda INCLUIR nova recomendação (comando do item 5), para que a publicação dos demonstrativos contábeis ocorra acompanhada de correspondentes notas explicativas; e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito pelo provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB